



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720226/2006-02
Recurso nº 501.693 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.055 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO- DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E PAGOS OU DECLARADOS
Recorrente ITALSOFA BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/04/1996

DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E CONFESSADOS OU PAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS Oponíveis ao Lançamento de Ofício.

São considerados como escriturados e úteis para a dedução do imposto lançado de ofício, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até o momento processual da impugnação, precluindo o seu direito de fazê-lo posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

ITALSOFA BAHIA LTDA. foi autuado pela Fiscalização da DRF-Salvador em razão da constatação de divergência entre o valor escriturado no Livro Registro e Apuração do IPI – RAUPI e o valor declarado em DCTF, recolhido. O Auto de Infração de fls. 53 e 54) e demonstrativos (fls.55 a 57) foram lavrados para exigir o Imposto sobre Produtos

Industrializados — IPI no valor de R\$3.189,53, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício.

Sobreveio impugnação, fls. 59 a 63. A DRJ/SDR-4ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 15-19.387, de 22 de maio de 2009, fls. 96 a 116, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Data do fato gerador 30/04/2006

*VALORES DECLARADOS EM DCTF/DCOMP LANÇAMENTO
DE OFÍCIO*

*Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF ou
DCOMP apresentadas antes do início da ação fiscal gozam do
atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO PERDA DA ESPONTANEIDADE.
MULTA DE OFÍCIO*

*Correta a formalização de ofício, mediante auto de infração, e
com a penalidade específica de 75% do tributo não
espontaneamente confessado e não recolhido*

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arrazoadado de fls. 103 a 109, após protestar pela sua tempestividade e resumir os fatos relacionados com a lide, articula as seguintes razões.

Inicialmente, informa que, após a apresentação da impugnação, foi apurado novo valor a título de IPI na competência abril de 2006, passando o saldo, antes devedor no valor original de R\$ 3.189,53, a ser credor em R\$ 517,68. As modificações que implicaram na reversão do saldo (de devedor para credor) no RAIPI relativo a Abril de 2006, decorreram do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 0510100/00051/2006, exarado pelo mesmo AFRF que lavrou o auto de infração, e cientificado à recorrente na mesma data de cientificação da lavratura do auto de infração - ou seja, no dia em 28/11/2006 (cópia, fl. 140).

Nesta oportunidade, a recorrente foi intimada a retificar todos os Livros de Registro de Apuração do IPI do período de apuração 2002 e dos anos subsequentes, especificamente nos pontos abaixo transcritos *ipsis literis* do termo de intimação:

- 1) Escriturar as saídas e respectivos valores contábeis e da sua natureza, com impostos ou isentas e não tributáveis.*
- 2) Indicação, quando escriturado, da natureza dos valores relativos a outros débitos (código 002) quando Débito do Imposto e a outros créditos (código 007) quando Crédito do Imposto;*
- 3) Existência de rasuras com escrituração de valores de forma manuscrita,*
- 4) Indicar o número do processo e adequar o nome do pedido de recuperação do IPI a termo apropriado de acordo com a legislação.*

Processo nº 10580 720226/2006-02
Acórdão nº 3803-01.055

S3-1E03
Fl 105

5) Criar as folhas de abertura e encerramento com assinatura do contador responsável pela empresa, de acordo com as formalidades exigidas, ()

Neste ponto, apesar de lhe serem conferidos 30 (trinta) dias, contados da data acima indicada, para proceder às alterações solicitadas, explica que só finalizou o trabalho em 2008, uma vez que se tratava de um trabalho volumoso, sem possibilidade de conclusão em apenas 30 dias. Aduz que, no curso desse trabalho de revisão de sua escrituração, outras irregularidades foram encontradas e sanadas, resultando na reversão do saldo do Livro de Registro de Apuração do IPI de abril de 2006. Assim com o objetivo de cumprir a intimação acima indicada, afirma juntar a este recurso os livros devidamente alterados - de 2002 a 2006 - em que se pode verificar a existência de saldo credor no período de abril de 2006 e, portanto, a perda de objeto do lançamento que o Julgador, na primeira instância, pretendeu confirmar.

Informa também que a recorrente sofreu uma nova fiscalização nos anos de 2008 e 2009, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00.2008-01632, para verificação da apuração dos créditos de IPI decorrentes da operação normal e do crédito presumido de IPI levantado pela recorrente, no curso da qual não se verificou qualquer irregularidade. O período fiscalizado compreendeu os anos de 2003 e 2008, incluindo a validação dos PER/DCOMP transmitidos e dos Livros de Registro e Apuração de IPI.

Invoca as alíneas "a" ou "b" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, para pedir conhecimento à documentação que instrui seu recurso voluntário. Cita e transcreve arestos administrativos.

Alega que o crédito tributário ora *sub judice* deixou de existir em razão da retificação dos livros de apuração do IPI, os mesmos que, submetidos a processo de fiscalização posterior, foram homologados, tendo-se encerrado a fiscalização sem qualquer auto de infração quanto aos créditos apurados pela recorrente. Assim, diante da constatação de que existe saldo credor no período e a consequente perda de objeto do presente processo, requer a sua extinção sem julgamento do mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 103 a 109 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-149.387, de 22 de maio de 2009.

Com a justificativa de que apurou incorreções na escrituração da Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, que acabaram por reduzir o saldo devedor do imposto, o recorrente invoca, ora a alínea "a", ora a alínea "b", ambas do § 4º do art. 16 do PAF, para pedir conhecimento para novos documentos, acostados aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário. Compulsando os autos, constato que, efetivamente, às fls. 102, há um termo de anexação de 1 (um) *compact disc* que conteria "livros de IPI 2002 a 2006".

Com essa estratégia de defesa, o recorrente pretende opor novos créditos ao débito lançado, de modo a cancelar o lançamento. Ressalto, em primeiro lugar, que não há qualquer evidência probatória da existência desses novos créditos. Ainda que houvesse, incidiria a norma do art. 191 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI¹, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002:

Art. 191 Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação

Trata-se de norma de natureza híbrida. Materialmente, decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, que constrange o Fisco a acolher crédito a que comprovadamente o autuado tenha direito, sendo encargo do contribuinte a prévia reconstituição da escrita fiscal. Mas a norma também tem natureza processual, estabelecendo uma regra de preclusão: desde que devidamente comprovado o direito a esse créditos, o Fisco deve acatá-los quando alegados até o momento processual da impugnação.

Não se diga que se trata de fatos novos, pois todos devem dizer respeito aos períodos de apuração objeto do auto de infração. Tampouco se trata de direito superveniente à autuação, como quer o recorrente¹, porque, se direito houvesse, ele já existiria no momento da autuação, ainda que não estivesse materialmente apurado.

Força maior? Qual? O recorrente não a comprovou, como exige o § 5º do art. 16 do PAF. A alegação de que não conseguiu retificar sua escrituração em 30 dias é risível e acaba por justificar a lavratura do Auto de Infração, sobretudo diante da locução do *caput* art. 371 do RIPI/2002, negrito na transcrição:

Art. 371 A escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, no prazo de cinco dias, contados da data do documento a ser escriturado ou da ocorrência do fato gerador, ressalvados aqueles a cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais

§ 1º A escrituração será encerrada periodicamente, nos prazos estipulados, somando-se as colunas, quando for o caso

§ 2º Quando não houver período previsto, encerrar-se-á a escrituração no último dia de cada mês

§ 3º Será permitida a escrituração por sistema mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco Estadual, bem assim por processamento eletrônico de dados observado o disposto no art. 317

Seja como for, de força maior não se trata.

Tranquelize-se o recorrente. O contribuinte tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do insumo no estabelecimento industrial, para se creditar dos créditos a que comprovadamente tiver direito. Deve lembrar-se, contudo, que os créditos devem ser escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade (art. 190 do RIPI/2002).

¹ A norma da alínea "b" do § 4º do art. 16 do PAF, quando se refere a "direito superveniente, evidentemente, não trata de direitos subjetivos, mas da inovação no ordenamento jurídico produzida pela edição de norma mais favorável ao contribuinte

Processo nº 10580 720226/2006-02
Acórdão nº 3803-01.055

S3-TE03
Fl. 106

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern